



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

---

**PARECER n. 00437/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.010153/2018-52**

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA- SE/MINC/ DIRETORIA DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS- DLLLB/MINC**

**ASSUNTO:** Termo de Cooperação Técnica.

*EMENTA: I. Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Economia Criativa – SEC/MinC e a Metabooks Brasil Ltda. II - Licenciamento gratuito da plataforma Metabooks Brasil para as bibliotecas públicas do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas . III – Parecer favorável, com ressalvas.*

1. Tratam os autos de proposta de Termo de Cooperação Técnica (0631686) a ser celebrado entre a Secretaria da Economia Criativa – SEC/MinC e a Metabooks Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Sociedade Empresária Limitada), durante a 25ª edição da Bienal Internacional do Livro de São Paulo.

2. Trata-se de instrumento não oneroso, cujo objeto é “*obter licenciamento gratuito da plataforma Metabooks Brasil para que as bibliotecas públicas do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas possam obter informações atualizadas diariamente sobre os títulos do mercado editorial brasileiro, seja para pesquisas sobre especificações técnicas, disponibilidade ou lançamentos de títulos, seja para consultas segmentadas sobre a produção editorial brasileira para subsidiar decisões de compra de acervo*”.

3. Por meio do despacho ao final da Nota Técnica DLLLB/SCDC n. 28/2018 (0610903), o Diretor do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas solicita análise e manifestação sobre a viabilidade de celebração do instrumento, bem como sobre a minuta do referido Termo de Cooperação Técnica (0631686).

4. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

5. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, além da garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto em seu art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

6. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).

7. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

8. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

9. Dito isso, observo que os termos de cooperação desta natureza devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, de acordo com o *caput* de seu art. 116. Todavia, a presente hipótese **prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho**, como referenciado no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, visto que, pelo instrumento proposto, não há definição de montante de recursos financeiros a ser transferido, mas tão somente a manifestação das vontades ainda não onerosas dos envolvidos.

10. Recomendo, no entanto, que a área técnica indique claramente as **justificativas para não realização de chamamento público para seleção da empresa, nos moldes dos art. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993**, a fim de evitar questionamentos dos órgãos de controle a este respeito. Ressalto que mesmo não havendo previsão de transferência de recursos, a parceria proporcionará à empresa uma experiência de cooperação com o Poder Público que poderá ser uma vantagem competitiva em futuros processos seletivos, além de a eventual publicidade do ajuste favorecer sua imagem perante o mercado.

11. Registro a emissão da Nota Técnica juntada ao SEI acerca da pertinência, conveniência e oportunidade da celebração do presente ajuste. Assim, sob o ponto de vista técnico, foi atestado o interesse do Ministério da Cultura na celebração do

Termo de Cooperação. Com relação aos critérios de conveniência e oportunidade, portanto, considero que o mérito do ajuste em análise foi atestado pela área competente deste Ministério, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em tal seara.

12. Quanto à minuta, observo que esta reúne as informações suficientes para atingir o fim a que se destina, seguindo, em linhas gerais as orientações expostas por esta Consultoria em outras ocasiões, com relação a instrumentos semelhantes. No entanto, recomendo a adoção da versão anexa (que inclui correções formais) e entendo pertinentes as seguintes recomendações:

a) Observado o princípio da publicidade dos atos administrativos, recomendo que o instrumento seja publicado em extrato no Diário Oficial da União, conforme art. 12 do Decreto n. 9215/2017.

b) Tendo em vista os princípios da economicidade e eficiência, recomendo que a Cláusula referente ao Foro preveja que a solução de controvérsias se dê preferencialmente por mútuo acordo. Caso este não seja possível, deve-se recorrer ao foro competente da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição, conforme minuta anexa.

13. Por fim, recomendo que sejam juntados aos autos manifestação da entidade parceira, que ateste o interesse desta na celebração do instrumento, e os documentos comprobatórios da competência do signatário para representá-la.

14. **Diante de tais fundamentos legais e técnicos, não se vislumbra qualquer vício à efetiva concretização do instrumento sob análise**, à consideração de que o Termo de Cooperação Técnica se apresenta como meio suficiente e plausível para consubstanciar o ato de cooperação entre os partícipes, como instrumento **não oneroso** de manifestação de vontade dos envolvidos, que geralmente precede atos mais específicos, e que não requer maiores formalidades. Entretanto, em que pese dispensar maiores formalidades, trata-se de ato vinculante, que gera direitos e obrigações entre as partes signatárias.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos ao **DLLLB/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de julho de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010153201852 e da chave de acesso a7a16165

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151385145 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 19-07-2018 18:33. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---